



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

21, 10, 2023

**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROTOCOLO SEI Nº 00310135.000162/2018-47
PAT Nº 0620/2018-4ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE MINERADORA NOSSO SENHOR DO BONFIM LTDA..
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
RELATOR CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS


ACORDÃO Nº 0069/2023- CRF


EMENTA. ICMS. GIM. IMPOSTO DECLARADO E NÃO RECOLHIDO. AUTOLANÇAMENTO. PROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

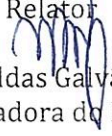
1. As provas carreadas aos autos demonstram cabalmente a infração apontada, indicando que o contribuinte declarou o imposto através da Guia Informativa Mensal do ICMS, documento de apresentação obrigatória, e não efetuou o devido recolhimento.
2. Diante das alterações introduzidas pela Lei nº 10.555, de 17 julho de 2019, no que diz respeito a redução de penalidade por descumprimento à legislação do ICMS do estado do Rio Grande do Norte, e em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, a penalidade deixa de existir.
3. Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e não prover o Recurso Voluntário, mantendo a decisão de 1º grau para julgar o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 08 de agosto de 2023.


Derance Amaral Rolim
Presidente


João Flávio dos Santos Medeiros
Relator


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado